

PROCESSO - A.I. N° 207106.0013/03-6
RECORRENTE - KISOFLIK ISOLAMENTOS TÉRMICOS DA BAHIA LTDA.
RECORRIDA - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO - RECURSO VOLUNTÁRIO - Acórdão 3ª JJF n° 0144-03/04
ORIGEM - INFRAZ VITÓRIA DA CONQUISTA
INTERNET - 10/09/04

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACORDÃO CJF N° 0274-11/04

EMENTA: ICMS. DOCUMENTOS DE INFORMAÇÕES ECONÔMICO-FISCAIS. DMA. FALTA DE APRESENTAÇÃO. MULTA. Descumprimento da obrigação acessória. Infração caracterizada. Recurso NÃO PROVÍDO. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Refere-se a Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte objetivando contraditar a Decisão da 3ª Junta de Julgamento Fiscal contida no Acórdão de n° 0144-03-04, que julgou Procedente o Auto de Infração, em referência lavrado em 30/12/03, com proposta de aplicação da multa no valor de R\$400,00, em virtude da seguinte infração: “*Falta de apresentação da DMA (Declaração e Apuração Mensal do ICMS), relativo ao período de 01/08/02 a 14/08/02.*”

O autuado defendeu-se alegando que foi transmitida uma DMA de baixa, conforme recibo de entrega anexo à documentação em poder da Inspetoria de Vitória da Conquista. Ao final, dizendo que não houve a omissão apontada pelo autuante, pede a improcedência do Auto de Infração.

O autuante em informação fiscal (fls. 24 e 25), diante da documentação anexada aos autos às fls. 18 a 20 pelo autuado, diz que em 31/07/02 realmente o autuado entregou uma DMA. Explica que, no entanto, como o impugnante somente protocolou o pedido de baixa em 14/08/02, o sistema acusou como falta de entrega da DMA referente ao período descoberto. Expõe que solicitou ao contribuinte a entrega da DMA em questão, mas que o autuado ainda não cumpriu o solicitado.

O autuado foi intimado (fls. 31 e 32) para tomar ciência dos documentos juntados pelo autuante, por ocasião de sua informação fiscal, porém não se manifestou.

A Junta de Julgamento Fiscal ao decidir a lide fiscal, proferiu o seguinte voto:

“Da análise dos elementos constitutivos do PAF, verifica-se que não assiste razão ao autuado, pois apesar do mesmo, em 31/07/02, ter entregue a DMA, somente protocolou seu pedido de baixa em 14/08/02, ocasião em que deveria também ter entregue o formulário de informações econômico-fiscais (DMA), relativo ao período de 01/08/02 a 14/08/02, consoante a previsão do art. 167, III do RICMS/97.

Dessa forma, o sistema acusou, corretamente, que o período compreendido entre as datas acima mencionadas, estava descoberto, ou seja, houve a falta de entrega da DMA relativa ao período referido, conforme documento à fl. 6.

Do exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.”

Em seu Recurso Voluntário o recorrente alega não proceder à acusação de ausência de apresentação da DME do mês de agosto/00 pelo fato de que em 15/08/00 sua situação cadastral já

indicava a posição “*intimada para cancelamento*”, fato este efetivado em 13/09/00. Por esta razão ficou impossibilitado de apresentar a DME desse mês.

Ao final, requer a Improcedência do Auto de Infração.

A PGE/PROFIS forneceu Parecer de fls 57 e 58, através da procuradora Drª Maria José R. Coelho Lins de A. Sento Sé, nos seguintes termos:

“Afirma que o contribuinte não apresenta nenhum argumento novo capaz de descharacterizar o acerto do procedimento fiscal, que está respaldado pelo artigo 167, inciso III, do RICMS/97.

Salienta que o descumprimento da obrigação acessória está claramente caracterizado e que o argumento trazido pela defesa não é capaz de suplantá-lo.

Opina pelo Não Provimento do Recurso Voluntário.”

VOTO

Da análise das peças que compõem o processo, ficou comprovado que não assiste razão ao recorrente. Apesar de ter entregue a DMA em 31/07/02, somente protocolou seu pedido de baixa em 14/08/02, ocasião em que deveria também ter promovido a apresentação do formulário de informações econômico-fiscais (DMA), relativo ao período de 01/08/02 a 14/08/02. Sendo intimado a fazer a entrega da referida DMA, não *demonstrou interesse*.

Fica, então, caracterizada a infração por descumprimento de obrigação tributária de natureza acessória.

Voto para que seja mantida a Decisão recorrida, pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso Voluntário.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO PROVER o Recurso Voluntário apresentado e homologar a Decisão recorrida que julgou PROCEDENTE o Auto de Infração nº 207106.0013/03-6, lavrado contra KISOFLIK ISOLAMENTOS TÉRMICOS DA BAHIA LTDA., devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento da multa no valor de R\$400,00, prevista no art. 42, XV, “h”, da Lei nº 7.014/96, com redação alterada pela Lei nº 7.981/01.

Sala das Sessões do CONSEF, 24 de agosto de 2004.

ANTONIO FERREIRA DE FREITAS - PRESIDENTE

ERATÓSTENES MACÊDO DA SILVA- RELATOR

MARIA JOSÉ RAMOS COELHO LINS DE ALBUQUERQUE SENTO SÉ - REPR DA PGE/PROFIS